



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Deliberação da Comissão Permanente N.º 1/2025

Primeira alteração à Deliberação da Comissão Permanente n.º 6/2008, de 11 de agosto 784

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 9/2025 de 23 de Julho

Procedimentos aplicáveis às regras de origem preferenciais no âmbito dos acordos de comércio livre e de outros acordos comerciais 784

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 1/2025

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 6/2008, DE 11 DE AGOSTO

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional funciona nos termos do Regulamento da Comissão Permanente constante da Deliberação da Comissão Permanente n.º 6/2008, de 11 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 34, de 11 de agosto de 2008.

De acordo com a alínea a) do artigo 4.º do referido Regulamento, as reuniões ordinárias da Comissão Permanente, durante o período em que deva funcionar, ocorrem semanalmente às quartas-feiras.

A periodicidade indicada não se justifica e importa, pois, espaçar a realização das reuniões ordinárias com intervalos de tempo maiores, tendo ainda em conta que, em caso de necessidade, há sempre possibilidade de marcação de reunião extraordinária ao abrigo do disposto na alínea b) do mencionado artigo 4.º.

Assim, O Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1 – O artigo 4.º do Regulamento da Comissão Permanente constante da Deliberação da Comissão Permanente n.º 6/2008, de 11 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º Reuniões

A Comissão Permanente tem:

- Reuniões ordinárias de três em três semanas às quartas-feiras, com horário semelhante ao das reuniões ordinárias do Plenário, salvo deliberação em contrário;
- [...].”

2 – A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Alexandrino Afonso Nunes

DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2025

de 23 de Julho

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS DE COMÉRCIO LIVRE E DE OUTROS ACORDOS COMERCIAIS

Através do Decreto-Lei n.º 95/2022, de 28 de dezembro, foi aprovado o regime geral das regras de origem, o qual estabelece o quadro jurídico geral para a implementação das regras de origem, em conformidade com os acordos ou tratados comerciais internacionais de que Timor-Leste seja parte.

Com efeito, o referido decreto-lei determina no seu artigo 16.º que, em regulamentação por Decreto do Governo, sejam definidos os procedimentos de emissão de certificados de origem, com vista a promover e facilitar a exportação e a importação de bens e o comércio entre Timor-Leste e respetivos parceiros comerciais estratégicos, com o intuito de prevenir fraudes quanto à origem dos bens.

Neste sentido, o presente diploma procede à definição dos procedimentos de emissão de certificados de origem, estabelecendo as regras, as diretrizes e os processos de avaliação aplicáveis na determinação da origem das mercadorias exportadas e importadas que beneficiem de preferências pautais, tendo em consideração as exigências decorrentes dos referidos acordos.

O presente diploma estabelece também as disposições administrativas e os procedimentos operacionais para a emissão e receção de provas de origem das mercadorias comercializadas que beneficiem de preferências pautais ao abrigo dos referidos acordos.

Ainda, entre as demais matérias, o diploma define as responsabilidades das entidades competentes no âmbito das regras de origem, nomeadamente no exercício das funções de emissão, certificação, inspeção, verificação e receção das provas de origem, bem como as obrigações dos importadores, produtores e exportadores certificados, consoante os acordos em referência.

Foi ouvido o Comité de Regras de Origem.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 95/2022, de 28 de dezembro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma define os procedimentos e estabelece as diretrizes e os processos aplicáveis às regras de origem preferenciais ao abrigo dos acordos de comércio livre e de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente decreto do governo aplica-se em todo o território nacional.
2. O presente diploma é aplicável:
 - a) Aos operadores comerciais nacionais e estrangeiros que se ocupem da importação e da exportação e que necessitem de prova de origem das mercadorias para beneficiarem das preferências pautais oferecidas ao abrigo dos acordos de comércio livre e de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte;

- b) Às autoridades competentes ou entidades autorizadas a emitir, certificar e inspecionar a prova de origem para as mercadorias exportadas;
 - c) Às autoridades que recebam e confirmem a prova de origem das mercadorias importadas;
 - d) Às pessoas, entidades jurídicas ou organizações que exerçam atividades relacionadas com o comércio e estejam autorizadas a fazer declarações de origem.
3. O presente diploma aplica-se apenas à emissão de provas de origem para efeitos de obtenção de tratamento pautal preferencial ao abrigo dos acordos de comércio livre correspondentes e de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte.
 4. O presente decreto do governo rege-se pelo Código Aduaneiro, com as necessárias adaptações, no que se refere à aceitação de provas de origem para efeitos de aplicação do tratamento tarifário preferencial, ao abrigo dos referidos acordos.
 5. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente diploma, a emissão de certificados de origem em relação a requisitos técnicos, normas de produtos e avaliação da conformidade de produtos de exportação e importação que, por lei, caiba, em especial, a serviços ou instituições diferentes das nele referidas.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Acordo de comércio livre”: o tratado internacional entre dois ou mais países que visa facilitar o comércio, reduzindo ou eliminando certas barreiras ao comércio de bens e serviços, bem como aos investimentos;
- b) “Autoridade emissora”: a Direção-Geral do Comércio do departamento governamental responsável pela área do comércio, enquanto serviço público competente pela emissão de certificado de origem ou para autorizar um exportador certificado a emitir declaração de origem referente a uma mercadoria destinada à exportação para um país membro de acordo de comércio livre ou de acordo comercial de que Timor-Leste seja parte;
- c) “Autoridade recetora”: a Autoridade Aduaneira, enquanto serviço público competente para receber e verificar retrospectivamente a prova de origem como base para a concessão de taxas pautais preferenciais de mercadorias importadas de um país membro de um acordo de comércio livre de que Timor-Leste seja parte;
- d) “Autorização”: o privilégio concedido pela autoridade emissora aos exportadores qualificados de Timor-Leste para se tornarem exportadores certificados;
- e) “Bens”: os produtos naturais ou objetos manufaturados com valor comercial, sendo, neste diploma, os termos “bens” e “produtos” utilizados indistintamente;

- f) “Certificado de origem”: o documento escrito em papel, estruturado num formato ou modelo específico, que declara que uma mercadoria é originária ao abrigo das regras e procedimentos aplicáveis no âmbito do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial, que é emitido pela entidade competente do país exportador;
- g) “Certificado de origem eletrónico”: a versão digitalizada de um certificado de origem, transmitida eletronicamente entre as partes de um acordo de comércio livre através de uma plataforma ou portal em linha estabelecido para o efeito, pelo departamento governamental da área do comércio;
- h) “Declaração de origem”: o documento escrito e assinado por um exportador ou importador certificado ou autorizado no qual declara o carácter originário das mercadorias em causa, em conformidade com as regras e procedimentos aplicáveis ao abrigo de acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial de que Timor-Leste seja parte;
- i) “Exportador”: a pessoa singular ou coletiva, localizada no território de uma das partes de um acordo de comércio livre ou de outro acordo comercial, aquando da exportação de um bem;
- j) “Exportador certificado”: a pessoa singular ou coletiva que se dedica à exportação, devidamente autorizado pela entidade competente de um país membro de acordo de comércio livre a efetuar uma declaração de origem sobre a origem de uma mercadoria exportada;
- k) “Importador”: a pessoa singular ou coletiva situada no território de uma das partes de um acordo de comércio livre ou de outro acordo comercial, para onde um bem é importado por essa pessoa;
- l) “Janela Única Nacional”: a plataforma ou portal em linha estabelecido pelo departamento governamental da área do comércio para efeitos de informações, publicações, pedidos de registo ou de emissão de certificados e outros pedidos, no âmbito dos procedimentos das regras de origem;
- m) “Material”: matéria-prima, ingrediente, peça, componente ou bens fisicamente incorporados num outro bem ou sujeitos a um processo de produção de outro bem;
- n) “Matérias originárias”: os bens originariamente produzidos no território de um país membro de um acordo de comércio livre que cumpram os requisitos das regras de origem estabelecidas nos acordos correspondentes;
- o) “Mercadorias originárias”: os produtos que preenchem os requisitos das regras de origem aplicáveis, nomeadamente:
- Produtos totalmente obtidos ou produzidos;
 - Produtos que tenham sofrido uma transformação substancial, nos termos de um acordo de comércio livre ou de acordo comercial;
- p) “Origem dos bens”: o país ou local onde os bens são fabricados ou produzidos para determinar, entre outros, os direitos de importação aplicáveis;
- q) “Produtor”: pessoa singular ou coletiva que efetua a produção, de acordo com os métodos de produção estabelecidos num acordo de comércio livre ou noutro acordo comercial correspondente;
- r) “Prova de origem”: o documento ou declaração, em papel ou em formato eletrónico, que serve como prova de que as mercadorias a que se refere satisfazem os critérios de origem ao abrigo das regras de origem aplicável, conforme estabelecido no acordo de comércio livre correspondente ou noutro acordo comercial, podendo assumir a forma de certificado de origem em papel ou em formato eletrónico, ou de declaração de origem;
- s) “Qualidade de originário”: atributo de um produto ou de uma mercadoria inteiramente obtida ou produzida exclusivamente a partir de matérias originárias, de acordo com a regra específica do produto, bem como com todos os outros requisitos estabelecidos no acordo de comércio livre correspondente ou noutro acordo comercial;
- t) “Regras de origem preferenciais”: o conjunto de normas utilizadas para determinar a origem de uma mercadoria ao abrigo de um acordo de comércio livre entre dois ou mais países ou de outros acordos comerciais, bem como os procedimentos para solicitar o tratamento pautal preferencial para mercadorias originárias das partes dos referidos acordos;
- u) “Regras de origem preferenciais unilaterais”: as normas referentes a preferências comerciais unilaterais e não recíprocas concedidas pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento, com o objetivo de os ajudar a aumentar as exportações e a estimular o desenvolvimento económico, podendo incluir regimes do sistema de preferências generalizadas, ao abrigo dos quais os países desenvolvidos concedem direitos preferenciais às importações provenientes dos países em desenvolvimento;
- v) “Transformação substancial”: alteração de uma mercadoria através de um processo de fabrico para uma nova mercadoria com classificação pautal, forma, função, característica fundamental ou utilização final diferente da dos fatores de produção utilizados na produção original dessa mercadoria.

Artigo 4.º **Objetivos**

O presente diploma tem como objetivos:

- Promover e facilitar a exportação e importação de bens e o comércio entre Timor-Leste e seus parceiros comerciais estratégicos, bem como prevenir fraudes quanto à origem de bens;
- Estabelecer as regras respeitantes aos procedimentos e processos de avaliação aplicáveis, para determinar a origem das mercadorias exportadas e importadas que beneficiem das preferências pautais previstas no capítulo das regras de origem, incluindo os respetivos anexos, ao abrigo dos acordos de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte;
- Estabelecer as disposições administrativas e os procedi-

mentos operacionais para a emissão e receção de provas de origem das mercadorias comercializadas, que beneficiem de preferências pautais preferenciais ao abrigo dos acordos de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte;

- d) Definir as responsabilidades das entidades competentes encarregadas de emitir, certificar e inspecionar as provas de origem, bem como as obrigações dos importadores, produtores e exportadores certificados ou não, no âmbito dos acordos de comércio livre e de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte.

CAPÍTULO II REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS

Artigo 5.º

Regras de origem preferenciais no âmbito dos acordos de comércio livre e outros acordos comerciais

1. A determinação da origem das mercadorias e as decisões sobre a sua elegibilidade para efeitos de tratamento pautal preferencial são adotadas em conformidade com as regras e procedimentos aplicáveis, nos termos estabelecidos no capítulo das regras de origem, incluindo nos respetivos anexos, dos acordos de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte.
2. Os procedimentos operacionais de certificação devem seguir as correspondentes regras de origem, de acordo com os tratados internacionais em causa, nomeadamente, da Organização Mundial de Alfândegas, Organização Mundial do Comércio, Associação de Nações do Sudeste Asiático, Acordo de Parceria Económica com a União Europeia, Comunidade dos Países da Língua Portuguesa, Fórum das Ilhas do Pacífico e de outras organizações regionais, conforme vinculem Timor-Leste.

Artigo 6.º

Regras de origem preferenciais unilaterais

A determinação da origem das mercadorias de exportação ao abrigo das preferências unilaterais é efetuada em conformidade com as regras de origem e os procedimentos aplicáveis dos respetivos países importadores que concedam as preferências pautais ao abrigo dos regimes comerciais preferenciais unilaterais correspondentes.

CAPÍTULO III AUTORIDADE EMISSORA E AUTORIDADE RECETORA

Artigo 7.º

Autoridade emissora

1. A Direção-Geral do Comércio, do departamento governamental responsável pela área do comércio, é a autoridade emissora competente.
2. Cabe à Direção-Geral do Comércio:
 - a) Administrar e controlar a origem das mercadorias para exportação;

- b) Formular instruções, diretrizes, notificações e decisões;
- c) Efetuar a avaliação pré-exportação da origem dos produtos a exportar, em conformidade com as regras de origem e os procedimentos de certificação aplicáveis ao abrigo dos acordos de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais de que Timor-Leste seja parte;
- d) Emitir o certificado de origem ou autorizar os exportadores a efetuarem a declaração de origem das mercadorias para exportação, podendo o Diretor-Geral do Comércio delegar essa competência no responsável de serviço sob a sua dependência;
- e) Supervisionar a execução das atividades relativas à origem das mercadorias, nomeadamente no que se refere à emissão de certificados de origem em todo o território nacional;
- f) Supervisionar as entidades ou organismos autorizados a emitir certificado de origem;
- g) Divulgar todos os regulamentos e informações sobre a origem das mercadorias através de jornais ou outros meios de comunicação, incluindo no respetivo *site* eletrónico, para facilitar o acesso aos mesmos pelos operadores comerciais, serviços públicos, setor privado e indivíduos;
- h) Atribuir, suspender ou retirar o estatuto de exportador certificado;
- i) Analisar e responder a todos os pedidos relativos à origem das mercadorias exportadas;
- j) Promover a capacitação dos respetivos funcionários ou agentes, bem como dos produtores ou operadores comerciais timorenses em matéria de origem dos bens;
- k) Conduzir consultas com outros serviços públicos relevantes e com a comunidade empresarial, e submeter as recomendações necessárias ao Comité de Regras de Origem sobre possíveis melhorias em relação às diretrizes e procedimentos operacionais previstos no presente diploma, com vista a facilitar as exportações de Timor-Leste;
- l) Participar na coordenação e nas ações de cooperação internacionais relacionadas com assuntos relativos à origem dos bens;
- m) Acompanhar e informar regularmente o Comité de Regras de Origem sobre as atividades relativas à origem dos bens, no que se refere às exportações;
- n) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 8.º

Unidade de serviço responsável pela importação, exportação e emissão de certificado de origem

1. A unidade de serviço responsável pela importação, exportação e emissão de certificado de origem está integrada na estrutura hierárquica da Direção-Geral do Comércio.

2. Cabe à unidade de serviço responsável pela importação, exportação e emissão de certificado de origem:
 - a) Desempenhar as tarefas referidas no artigo anterior que forem determinadas pelo Diretor-Geral do Comércio;
 - b) Receber os pedidos e efetuar a avaliação pré-exportação da origem dos produtos a exportar ao abrigo de acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial;
 - c) Receber e avaliar os pedidos de atribuição de estatuto de exportador certificado ou de importador certificado, ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial;
 - d) Apreciar e recomendar a aprovação ou o indeferimento dos pedidos mencionados nas alíneas b) e c);
 - e) Emitir, conforme orientação superior, o certificado de origem ou proceder à notificação escrita de indeferimento dos pedidos referidos na alínea anterior, conforme o caso.
 3. Sob proposta do Diretor-Geral do Comércio, pode o membro do Governo responsável pela área do Comércio afetar ou recrutar pessoal qualificado à unidade de serviço referida no número anterior, para exercício de funções específicas relacionadas com as tarefas nele estabelecidas.
- c) Um documento comprovativo de possuir instalações de produção ou fabrico das mercadorias a abranger pelas provas de origem preferenciais, se for o caso ;
 - d) A lista dos respetivos representantes legais a registar, não superior a 10 pessoas, com os referidos nomes, cargos, endereço, número de telemóvel e email, autorizados a emitir e assinar as declarações de origem, com os respetivos espécimes de assinatura e o espécime do selo da empresa.
3. O registo referido no número anterior é efetuado por via eletrónica, através da Janela Única Nacional.
 4. Caso não seja possível se efetuar em linha o registo do perfil do exportador, este pode apresentar as informações pertinentes diretamente no serviço competente da autoridade emissora.
 5. Quaisquer alterações ao perfil do exportador devem ser atualizadas através da Janela Única Nacional ou comunicadas por escrito, diretamente à autoridade emissora, antes da solicitação do certificado de origem ou da emissão da declaração de origem.

Artigo 9.º
Autoridade recetora

Cabe à Autoridade Aduaneira, do departamento governamental responsável pela área das finanças, enquanto autoridade recetora, administrar, fiscalizar e inspecionar a origem das mercadorias, nos termos estabelecidos na respetiva lei orgânica e no Código Aduaneiro, com as necessárias adaptações, bem como outras atividades relativas à origem das mercadorias, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA A
EMIÇÃO E ACEITAÇÃO DE PROVAS DE ORIGEM

Artigo 10.º
Registo do perfil de exportador

1. Quando um exportador solicitar pela primeira vez, a emissão de certificado de origem ou que seja autorizado a efetuar uma declaração de origem para efeitos de tratamento pautal preferencial, ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial, é registado nos serviços da autoridade emissora.
2. Para ser registado como tal, o requerente deve fornecer à autoridade emissora o seguinte:
 - a) Uma cópia autenticada do certificado de registo comercial;
 - b) A lista pormenorizada dos produtos a exportar, com a respetiva descrição e os códigos da nomenclatura harmonizada das tarifas correspondentes que satisfaçam

Artigo 11.º
Pedido de avaliação prévia dos produtos de exportação

1. No caso de mercadorias inteiramente obtidas ou produzidas no território nacional, o exportador não necessita de solicitar a avaliação prévia à exportação, mas deve apresentar à autoridade emissora, até cinco dias úteis antes da exportação, o seguintes:
 - a) A declaração do fabricante ou do fornecedor da matéria originária ou da mercadoria originária produzida localmente, bem como a disponibilidade do fabricante ou do fornecedor para cooperar no controlo retroativo e na visita de verificação, se necessário;
 - b) A cópia da fatura das matérias adquiridas localmente.
2. Para as mercadorias que não tenham sido totalmente produzidas no território nacional ou produzidas com recurso a matérias não originárias, o exportador que solicite o certificado de origem pela primeira vez, ou que pretenda ser autorizado a emitir uma declaração de origem, deve apresentar à autoridade emissora, um pedido por escrito de avaliação pré-exportação, até 10 dias antes da data de exportação, juntamente com o seguinte:
 - a) O fluxograma do processo de produção ou fabrico;
 - b) No caso de produtos a exportar que utilizem materiais importados:
 - i. Uma lista completa de todos os materiais, tanto locais como importados, utilizados na produção de

cada produto de exportação elegível para a regra de origem aplicável ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial;

- ii. A discriminação dos custos do valor das matérias-primas importadas e locais, bem como dos custos diretos e indiretos da mão-de-obra utilizada para produzir o produto acabado;
- iii. A declaração aduaneira, fatura ou certificado de origem para os materiais importados utilizados no fabrico dos produtos exportados;
- iv. Uma cópia da fatura de venda dos materiais adquiridos localmente.

- 3. A autoridade emissora verifica e delibera sobre o pedido no prazo de três dias úteis, a contar da data de receção do pedido válido e dos documentos completos.
- 4. Nos casos em que seja necessário efetuar uma avaliação ao processo de produção nas instalações do requerente, o prazo para a avaliação pode ser prorrogado, mas não podendo exceder sete dias úteis.
- 5. Após a conclusão da avaliação, a autoridade emissora pode:
 - a) Aprovar o pedido e emitir um certificado de aprovação, contendo a lista de produtos qualificados pelo exportador para beneficiarem de tratamento pautal preferencial ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial, válido por três anos, exceto se houver alterações nos materiais e/ou no processo de fabrico, em que o exportador deve informar a autoridade emissora para efeito de reavaliação; ou
 - b) Indeferir o pedido, se este estiver incompleto ou não cumprir as regras de origem aplicáveis ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial.
- 6. No caso referido na alínea b) do número anterior, a autoridade emissora notifica o requerente por escrito acerca do indeferimento, indicando os fundamentos da mesma, sem prejuízo de o requerente apresentar um novo pedido de avaliação pré-exportação.
- 7. Para efeitos do disposto no n.º 2, os critérios de apuramento do Valor do Conteúdo Nacional são definidos por decreto do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2022, de 28 de dezembro.

Artigo 12.º

Pedido de emissão de certificado de origem

- 1. O exportador que pretenda obter certificado de origem em suporte papel para mercadorias exportadas ao abrigo de um acordo de comércio livre ou de outro acordo comercial, deve apresentar pedido por escrito à autoridade emissora, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) A declaração de exportação aprovada;

- b) O conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo;
- c) A fatura comercial;
- d) A lista de embalagem;
- e) Quaisquer outros documentos que possam ser exigidos pela autoridade emissora para garantir que a mercadoria fabricada cumpre a regra específica do produto.

- 2. Para a emissão de certificado de origem eletrónico, o pedido do exportador e todos os documentos comprovativos devem ser enviados por via eletrónica através da Janela Única Nacional.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, o exportador deve preencher as informações necessárias no campo de dados relevante e, carregar como anexos, a lista dos documentos mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 1.

Artigo 13.º

Decisão sobre o pedido de certificado de origem

Após avaliar e determinar o pedido de certificado de origem, nos termos do artigo anterior, a autoridade emissora pode:

- a) Aprovar o pedido e emitir o certificado de origem no prazo de três dias úteis, a contar da data de receção do pedido completo e válido; ou
- b) Indeferir o pedido, se este for inválido ou incompleto, sem prejuízo do exportador poder apresentar um novo pedido de emissão de certificado de origem.

Artigo 14.º

Recurso hierárquico

- 1. O indeferimento do pedido de certificado de origem de uma mercadoria de exportação pode ser objeto de recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do comércio, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da decisão.
- 2. O prazo para a decisão do recurso hierárquico é de 90 dias, devendo o Comité de Regras de Origem ser ouvido antes da decisão.
- 3. Da decisão do membro do Governo responsável pela área do comércio cabe recurso contencioso para os tribunais judiciais, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Pedido de autorização como exportador certificado

- 1. O exportador que pretenda ser autorizado como exportador certificado, ao abrigo dos acordos de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais, deve apresentar à autoridade emissora um pedido por escrito, anexando o certificado de aprovação das mercadorias a exportar ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial.
- 2. A autoridade emissora avalia o pedido com base nos documentos comprovativos apresentados, desde que estejam cumpridos os seguintes critérios:

- a) O exportador ser legítimo, com transações de exportação durante, pelo menos, um ano antes da data do pedido;
 - b) Ter exportado produtos para o mercado de destino, há pelo menos um ano;
 - c) Possuir uma boa conformidade avaliada em relação à gestão de risco por autoridades competentes;
 - d) Possuir um sistema sólido de contabilidade e de manutenção de registos;
 - e) Possuir representantes legais autorizados a produzir e assinar a declaração de origem que conheçam e compreendam a aplicação das regras de origem preferenciais;
 - f) Declarar-se disposto a ser submetido a controlo regular para a determinação da exatidão da sua declaração no que respeita às mercadorias exportadas;
 - g) Declara-se disposto a cooperar em controlos retroativos e visitas de verificação.
3. Se o pedido for aprovado, a autoridade emissora emite, no prazo de 15 dias a contar da data de aprovação do pedido, a autorização por escrito com o respetivo número e data.
 4. A validade da autorização como exportador certificado é de três anos.
 5. Caso o pedido seja indeferido, a autoridade emissora notifica por escrito o requerente, indicando os fundamentos do indeferimento, sem prejuízo de o requerente apresentar um novo pedido.
 6. O exportador certificado tem as seguintes obrigações:
 - a) Permitir à autoridade emissora o acesso aos registos e às instalações durante três anos, para efeitos de controlo da utilização da autorização e verificação da regularidade das declarações efetuadas;
 - b) Emitir declarações de origem apenas para as mercadorias para as quais tenha sido autorizado;
 - c) Cumprir as condições estabelecidas para um exportador certificado, no âmbito do procedimento de certificação operacional do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial;
 - d) Cooperar em controlos retroativos e visitas de verificação;
 - e) Assumir plena responsabilidade por todas as declarações de origem emitidas, incluindo qualquer utilização indevida;
 - f) Informar prontamente a autoridade emissora sobre quaisquer alterações relacionadas com as informações apresentadas.

Artigo 16.º

Responsabilidades do produtor ou do exportador

1. Em qualquer declaração de origem de mercadorias a exportar, o produtor ou o exportador devem indicar a origem verdadeira e correta das mercadorias declaradas.

2. Quem violar o disposto no n.º 1 sujeita-se ao correspondente procedimento contraordenacional ou criminal, conforme couber, nos termos da lei.
3. O produtor ou o exportador deve assegurar o cumprimento de todos os outros requisitos técnicos prescritos, normas de produto e avaliação da conformidade dos produtos de exportação e importação, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis que sejam da competência de outros serviços, nomeadamente do:
 - a) Departamento governamental responsável pela área dos assuntos económicos;
 - b) Departamento governamental responsável pelas áreas da política externa e cooperação internacional;
 - c) Departamento governamental responsável pelas áreas da agricultura, da pecuária, da pesca e das florestas;
 - d) Departamento governamental responsável pela área da saúde;
 - e) Departamento governamental responsável pelas áreas do turismo e do ambiente;
 - f) Departamento governamental responsável pelas áreas do petróleo e recursos minerais;
 - g) Departamento governamental responsável pelas áreas dos transportes e comunicações;
 - h) Departamento governamental responsável pela área da segurança interna;
 - i) Departamento governamental responsável pelas áreas do comércio e indústria.

Artigo 17.º

Apresentação e verificação de prova de origem

1. Para efeitos de pedido de tratamento pautal preferencial ao abrigo de um acordo de comércio livre ou de outro acordo comercial, o importador deve apresentar a correspondente prova de origem à autoridade recetora, juntamente com outros documentos de importação relevantes, no momento do desalfandamento.
2. Na verificação da origem de qualquer produto importado, a autoridade recetora efetua exame documental e/ou exame físico dos produtos importados para confirmar a exatidão das informações fornecidas e a autenticidade do documento, em conformidade com as regras de origem e os procedimentos aplicáveis ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial.
3. Se persistirem dúvidas razoáveis quanto à autenticidade do documento e à exatidão das informações relativas à origem do produto importado, a autoridade recetora solicita a verificação junto da autoridade emissora do país de exportação.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a aceitação e o controlo retroativo das provas de origem para o tratamento pautal preferencial ao abrigo dos acordos

de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais, regem-se nos termos do Código Aduaneiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Decisão antecipada sobre a origem das mercadorias de importação

1. Um importador ou um exportador estrangeiro, ou o respetivo representante autorizado, pode apresentar pedido escrito à autoridade recetora para decisão antecipada sobre se as mercadorias podem ser consideradas originárias em conformidade com as regras de origem aplicáveis ao abrigo de um acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial.
2. O pedido de decisão antecipada sobre a origem rege-se pelo disposto no Código Aduaneiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Requisitos de manutenção de registos

1. O exportador que tenha solicitado prova de origem ao abrigo de um acordo de comércio livre ou de outro acordo comercial e a autoridade emissora, devem conservar os respetivos registos relativos à prova de origem durante um período não inferior a três anos, a contar da data de emissão da prova de origem.
2. O importador a quem tenha sido concedido um direito preferencial ao abrigo de um acordo de comércio livre ou de outro acordo comercial e a autoridade recetora, devem conservar os respetivos registos relativos à prova de origem durante um período não inferior a três anos, a contar da data da concessão do direito preferencial.
3. Todas as informações e dados que sejam por natureza confidenciais ou que tenham sido fornecidos sob condição de confidencialidade para a determinação da origem das mercadorias, devem ser mantidos confidenciais pelas entidades competentes relevantes.
4. As informações confidenciais referidas no número anterior não podem ser divulgadas sem a autorização do importador ou do exportador ou das entidades competentes que as forneçam, exceto no âmbito de processos judiciais.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 20.º

Formulários e impressos

Os formulários e impressos relativos aos atos previstos no presente diploma, no âmbito dos procedimentos de regras de origem são definidos por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

Artigo 21.º

Aplicação subsidiária

São subsidiariamente aplicáveis ao presente diploma:

- a) A Lei n.º 8/2008, de 25 de junho, Lei Tributária, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, Código Aduaneiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/2022, de 14 de dezembro;
- c) O Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 18 de setembro, do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, sobre Procedimentos de certificação da origem do Café de Timor-Leste;
- d) O Diploma Ministerial n.º 12/2020, de 11 de março, da Ministra das Finanças, sobre Pauta Aduaneira de Timor-Leste.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de abril de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Santina José Rodrigues F. Viegas Cardoso

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Bendito dos Santos Freitas

O Ministro do Comércio e Indústria,

Filipus Nino Pereira